

Indenização – Autos 1.048/2008.

Autor: Joaquim Carlos França de Camargo.

Réu: Estado do Paraná.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Joaquim Carlos França de Camargo, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por danos materiais e morais** em face de **Estado do Paraná**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em 02/04/2008, policiais militares adentraram em seu domicílio, também seu local de trabalho, e lhe deram voz de prisão, confundindo-lhe com seu irmão **Jair**, vulgo **Jairzão**. Na sequência, após tentar esclarecer que não se tratava de **Jair**, mas sim **Joaquim**, o policial militar que fez a abordagem sacou a arma e disparou em sua direção, com ânimo de matar, o que lhe obrigou a empreender fuga para proteger sua própria vida, vindo a ser atingido, inclusive, em ambas as pernas. Diante disso, após invocar a responsabilidade objetiva do Estado e descrever o dano moral sofrido, requereu a condenação do réu a lhe indenizar os danos morais estimados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a procedência do pedido.

Em contestação (fls. 34/49), o réu arguiu inépcia da inicial, ante à ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, após apontar que na peça inicial inexistia pedido em relação a eventuais danos materiais, sustentou inexistência de provas em relação aos fatos alegados, razão pela qual inexistia o dever de indenizar. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, observada a sucumbência. No caso de

condenação, sustentou requereu a redução do quantum indenizatório pleiteado de modo a evitar o enriquecimento ilícito.

Réplica às fls. 93/99.

Decisão de saneamento às fls. 105/106. Na ocasião, a preliminar foi analisada e rejeitada e deferida produção de prova oral e documental.

No curso da instrução foram juntadas respostas aos ofícios expedidos para Secretaria de Saúde do Município de Tâmará (fls. 110/112), IML (fls. 118/119) e Polícia Civil do Paraná (fls. 121/129) e colhida prova oral (fls. 156/157).

O Ministério Público anotou a desnecessidade de intervenção no feito (fls. 135/136). Razões finais das partes, por memoriais (fls. 159/167 e 169/175).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A preliminar de inépcia da inicial já foi analisada e rejeitada pela decisão de fls. 105/106, sendo desnecessárias novas considerações nesta sede.

2. Em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do artigo 159, do CC/16, é preciso a demonstração dos seguintes **pressupostos**: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexos de causalidade entre conduta e dano; e, d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu*, na conduta.

O elemento culpa, no entanto, será dispensado se se tratar de responsabilidade objetiva. Neste caso, só *não* haverá dever de indenizar se houver circunstâncias eximentes, tais como: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Isto porque, em geral, na responsabilidade civil objetiva não se aplica a teoria do risco integral, mas

sim do risco-proveito. Tratando-se de Administração Pública esta é chamada de teoria “risco administrativo”, a qual, por sua vez, admite excludentes do dever de indenizar.

3. Fixado nessas premissas, observa-se que, no caso, embora a prova oral colhida, bem como a documentação juntada aos autos tenham demonstrado que, de fato, em 02/04/2008, houve uma abordagem policial junto ao autor, as circunstâncias desta, essencial para se apurar eventual responsabilidade do Estado pela reparação de possíveis danos sofridos pelo autor, não foram esclarecidas de modo claro no curso do processo, o que milita em desfavor do autor.

Apenas para comprovar o que se diz, constata-se que a narrativa constante da inicial difere, e *em muito*, das declarações prestadas pelo autor perante a 6ª Delegacia de Polícia desta Comarca, por ocasião do Inquérito Policial 2007.7963-0. Na inicial, precisamente às fls.03, o autor alegou que algumas viaturas policiais adentraram a propriedade rural “Estância do Apucarantina”, local onde residia e trabalhava e lhe deram voz de prisão, confundindo-lhe com seu irmão Jair, e, após tentar esclarecer que não se tratava da pessoa procurada, o policial militar que fazia a abordagem sacou a arma e disparou em sua direção. Já na Delegacia de Polícia disse (fls. 126):

“(...) por volta das 08h de ontem quando se encontrava tratando das galinhas percebeu uma movimentação estranha na propriedade onde mora e simultaneamente uma pessoa vestida normalmente se aproximou e mandou que parasse, entretanto, o declarante se apavorou e fugiu para dentro de um matagal a ouviu cerva de vinte disparos de arma de fogo, e um dos disparos atingiu seu tornozelo (canela) esquerda; que o declarante esclarece que fugiu porque tem conhecimento que seu irmão JAIR está sendo ameaçado de morte por “MARQUINHOS”, irmão de Zélio Bueno de Camargo, o qual foi morto por seu sobrinho JAIR FRANÇA

DE CAMARGO JUNIOR, na manhã de 22-10-2007, (...); que o declarante pensando que a pessoa que o mandou parar fosse alguém mandado por “MARQUINHOS”, e tal pessoa poderia confundi-lo com seu irmão JAIR, já que são parecidos, ficou com medo e fugiu; que posteriormente tomou conhecimento de que tal pessoa é Policial e que estavam a procura de seu irmão JAIR (...); que o declarante reitera que somente não atendeu a ordem policial porque pensou que o policial fosse alguém mandado por “MARQUINHOS” para matar JAIR e poderia confundi-lo com ele, já que são parecidos.”

Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas em juízo, José Augusto Musserê (fls. 156)¹ e – João Maria da Silva (fls. 157)² não contribuíram para esclarecer, com segurança, as circunstâncias em que ocorreu a abordagem. Mencionaram, apenas, que escutaram disparos de arma de fogo, sem indicar supostos motivos destas, bem como direção respectiva. Também não esclareceram como se iniciou a abordagem policial, se o autor contribuiu, direta ou indiretamente, para tais disparos ou mesmo se a alegada perseguição se realizou de maneira infundada ou se, ao contrário, havia, no contexto dos fatos, motivos que a justificassem. Em suma, a prova oral coligida, assim como os documentos carreados autos não permitem aquilatar se houve excesso na abordagem policial ou se esta foi completamente infundada e arbitrária, de modo a caracterizar

¹ “Eu tava chegando pra trabalhar e as viaturas chegaram (...) Era por volta de 7/8 horas da manha; Aí, ele escutou os tiros e correu (...) Era cedo (...) não tinha relógio (...) agente tava chegando para trabalhar (...) A polícia já tinha chegado(...) Eles estavam atrás do Jair e no fim, pegaram ele enganado (...) O que eles fizeram não dá nem pra contar porque a gente não chegou ver (...) a polícia não chegou a prender ele naquele dia porque ele correu (...) Eu escutei os barulhos, mas ver o policial arrancar a arma e atirar, eu não vi não” (sic.).

² “...Trabalho com o Joaquim (...) era por volta das 7 horas da manhã, ele tava tratando das galinhas e eu tava chegando pra trabalhar. Ele já estava no local (...) Foi uns 4 tiros.(...) Não sabe se a polícia confundiu ele com outro irmão (...) Quando eu cheguei os policiais já estavam lá...” (sic.).

abuso de direito e, por conseguinte, autorizar comando indenizatório. Ademais, não se pode olvidar que abordagem policial, por si só, sobretudo se houver indícios que a justifique, como parecia ser o caso, não configura ato ilícito passível de indenização.

Nesse cenário, o autor não logrou êxito em demonstrar que a abordagem foi feita com abuso e/ou extrapolando os limites do tolerável, cuja ocorrência seria essencial para se aventar a responsabilidade civil do Estado no caso. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ABORDAGEM E PERSEGUIÇÃO POLICIAL APÓS DESCUMPRIMENTO DE ORDEM E FUGA – INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO – CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES DENTRO DA NORMALIDADE DE SUAS FUNÇÕES E PROPORCIONAL À RESISTÊNCIA APRESENTADA PELOS AUTORES – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE ARBITRARIEDADE OU ABUSO DE PODER – ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – DANO MORAL INEXISTENTE – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - Apelação Cível n. 2007.042276-4, de Chapecó, Rel. Des. Cig. Goullart – 09/11/2010).

Diante desse contexto, conclui-se que o autor não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 333, inc. I), o que impõe a rejeição do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, por conseguinte, o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os

critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito